

Referência: Processo nº 29/500803/2018

Tomada de Preços nº 001/2018

Objeto: Contratação de empresa para construção de Centro de Pesquisa de Pós-Graduação em Agronomia e Laboratório de Entomologia Agrícola, na Unidade Universitária da UEMS e Aquidauana para atender ao Convênio nº 0.1.13.0418.00 – FAPEMS/FINEP..

Ementa: Análise e Decisão de Recurso apresentado pela empresa **TANGERE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME**.

A Comissão Permanente de Licitação da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, designada pela Portaria "P"/UEMS nº 005, de 04 de janeiro de 2019, no exercício das suas atribuições, e por força do inciso II, c/c § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e **DECISÃO** acerca do Recurso interposto pela **Tangere Construções e Serviços Ltda – ME** em relação à decisão de sua desclassificação para a Tomada de Preços nº 001/2018, do processo em epígrafe.

Trata-se da análise de Recurso interposto tempestivamente pela empresa **Tangere Construções e Serviços Ltda – ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.055.592/0001-01, com endereço na Rua 26 de agosto, 384, sala 113, centro Campo Grande, MS, mediante seu representante Sr Edmar Alavares Bozelli, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação de desclassificar a proposta de preços apresentada no certame.

I – SÍNTESE DOS FATOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

- 1 A Recorrente, foi desclassificada em virtude do descumprimento do item 8.4.1 subitem 8.4.10.10 do edital.

*"8.4.1. O Envelope nº 02 conterá a documentação referente à proposta da Licitante, devendo esta atender aos requisitos e formalidades a seguir elencadas, sob pena de **desclassificação da mesma**". (grifo nosso)*

"8.4.10.10. Prazo de garantia do objeto não inferior a 05 (cinco) anos"

- 2 A Recorrente alega que a previsibilidade legal da garantia de 05 (cinco) anos para edifícios consta no código civil;
- 3 Argumenta que não consta na Lei de Licitações e Contratos definição de um prazo de garantia para edificações nos contratos de empreitada, o que há na Lei 8.666/93 é uma previsibilidade de responsabilização do contrato pela solidez e segurança da obra.

[Handwritten signatures and initials]

- 4 Alega a Recorrente que por não haver definição de um prazo de garantia do empreendimento, mas previsibilidade de responsabilização do executor, a Lei define a exigência de inclusão de cláusula contratual sobre as condições de recebimento definitivo, que poderia contemplar o prazo de garantia exigido;
- 5 Argumenta que ao declarar na sua proposta que aceita todas as condições do edital cumpriu com a exigência no subitem 8.4.10.10, tendo em vista que na Cláusula Quarta – Da Execução e Recebimento no item 4.7 consta “O objeto do presente contrato deverá ter garantia de no mínimo 05 (anos), a contar da entrega/aceite, contra falhas, irregularidades ou quaisquer defeitos”;
- 6 A Recorrente alega que a exigência de que as propostas contivessem prazo de garantia de no mínimo 05 (cinco) anos sob pena de desclassificação é descabida.
- 7 Por fim, solicita tendo por base o princípio da razoabilidade e por todos os fatos apresentados que a Comissão Permanente de Licitação acolha o Recurso Administrativo considerando-o suficiente para afastar a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente.

II – DA APRECIÇÃO

- 8 Isto posto, tendo por tempestivo o Recurso tem a Administração o poder-dever de recebê-lo e respondê-lo, passando-se assim, à análise pormenorizada dos argumentos e requerimento apresentado, visto que a Recorrente respeitou os prazos estabelecidos nas normas, merecendo, ter seu mérito sobre o assunto analisado.
- 9 Primeiramente, importante referir que a empresa confunde-se ao afirmar que restou inabilitada do certame, pois a inabilitação está relacionada à fase de Habilitação. No caso, a recorrente restou desclassificada, tendo em vista ter alcançado a fase de Abertura de Proposta;
- 10 Feito tal esclarecimento, com relação a alegação da Recorrente de que a previsibilidade legal da garantia de 05 (cinco) anos para edifícios, constante no código civil, bem como a informação constante na Cláusula Quarta – Da Execução e Recebimento no item 4.7 do Edital seria suficiente para cumprir a exigência do Item 8.4 e subitens em especial 8.4.1 e 8.4.10.10 **DO ENVELOPE Nº 02 – PROPOSTA DE PREÇOS** não cabe prosperar pelas seguintes razões:
 - a) A desclassificação da Proposta da Recorrente se deu em razão da proposta ter sido apresentada em **DESACORDO** com o estabelecido pela Administração no Edital.

*“8.4.1. O Envelope nº 02 conterá a documentação referente à proposta da Licitante, devendo esta atender aos requisitos e formalidades a seguir elencadas, sob pena de **desclassificação da mesma**”.* (grifo nosso);

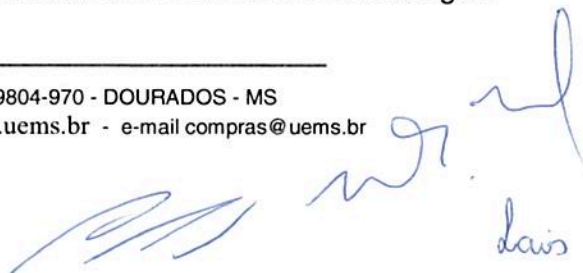
b) Destaca-se que no Edital de Convocação constou no Item 8.4.10 a seguinte redação: A proposta enviada **deverá** ser elaborada conforme Modelo de Proposta (Anexo II) e **deverá** conter:

8.4.10.10. Prazo de garantia do objeto não inferior a 05 (cinco) anos:

*Art. 43 VI § 3ª – “ facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.
(Grifos no original)*

c) A Recorrente não apresentou na Proposta de Preços o prazo, mínimo de garantia, do objeto não inferior a 05 (cinco) anos.

- 11 A Comissão Permanente de Licitação seguiu o que determina o Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (L.8.666/93);* bem como o que determina o Inciso I do Art. 48, da Lei de Licitações: *Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*
- 12 *Conforme entendimento do TCU Acórdão 3474/2006 - Primeira Câmara, onde os ministros acordaram que: “O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.”*
- 13 Destacamos que, dentre as principais garantias, a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, é uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.
- 14 Sendo assim, a conduta da Comissão Permanente de Licitação na condução do certame foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias;
- 15 Por todo o exposto, conclui-se que a Comissão Permanente de Licitação, no curso do julgamento das Propostas, não se afastou das regras estabelecidas pela Administração no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.
- 16 Sendo assim, não cabe a argumentação da Recorrente com relação a desclassificação da sua proposta que foi apresentada em DESACORDO ao exigido



no Edital. Se o Edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.


- 17 Por fim, todas as ações praticadas no certame em referência se deram dentro da legalidade e em obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, conforme consta dos autos do referido processo. Assim, a Comissão Permanente de Licitação ratifica o cumprimento do princípio da isonomia, garantindo as mesmas condições de oportunidade a todos os participantes do certame, assim como a estrita vinculação de todos os atos ao instrumento convocatório.

IV DA DECISÃO

18 Após analisada as razões recursais e toda a documentação acostada nos autos, verificou-se o atendimento ao disposto no Edital deste certame. Com base no exposto, A Comissão Permanente de Licitação acolhe o Recurso da empresa **TANGERE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, por ser tempestivo, para, no mérito, decidir pela **IMPROCEDÊNCIA**, nos termos acima propostos, mantendo o posicionamento inicial no sentido de manter a **DECLASSIFICAÇÃO** da Recorrente e manter DECLARADA VENCEDORA para a Tomada de Preços 001/2018, a empresa VÊNETO CONSTRUTORA LTDA – EPP, conforme resultado publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.820 de 14 de janeiro de 2019 página 20.

19 Por oportuno, submeto o presente procedimento licitatório ao Ordenador de Despesa da Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura de Mato Grosso do Sul – FAPEMS, nos termos do ART. 109, I, b, c/c § 4º e Item 13.1 e seguintes do Edital, para julgamento e decisão final.

Dourados, 29 de janeiro de 2019



Maria Aparecida da Silva Ramos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – UEMS



Lais Yuri Nishimura
Membro



Fernando de Faria Silva
Membro



Wagner Luiz Manara
Engenheiro Civil UEMS